



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De 07/02/1994
	Rubrica

Processo nº 13.018-000.002/91-62

Sessão de : 18 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.263

Recurso nº: 90.464

Recorrente: TRANSPORTES FAE LTDA.

Recorrida : DRF EM CAXIAS DO SUL - RS

DCTF - O cumprimento de obrigação de natureza acessória, caracterizado como de fazer, embora a destempo, mas antes de qualquer procedimento fiscal, exclui a aplicação da multa punitiva consoante o disposto no artigo 138 da Lei nº 5.172/66-CTN. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES FAE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e MAURO WASILEWSKI.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993.

*Rosalvo Vital Gonzaga Santos*  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

*Tiberany Ferraz dos Santos*  
TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator

*Alfonso Cracco*  
ALFONSO CRACCO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 16 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA e SERGIO AFANASIEFF.

cf/fclb/Graça/ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.018-000.002/91-62

Recurso Nº: 90.464  
Acórdão Nº: 203-00.263  
Recorrente: TRANSPORTES FAE LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Notificação de fls. 03 contém lançamento relativo a multa por atraso na entrega das DCTF dos meses de 08/87, 07/88 a 12/88, no valor equivalente a 677,59 BTNF. Tal notificação foi recebida em 29/01/91 (fls.04).

A Contribuinte impugna o lançamento, afirmando que referidas DCTF foram entregues antes de qualquer procedimento fiscal, ou seja, em datas de 15/10/87 e 13/03/89, juntando cópias das mesmas às folhas 6 a 12 dos autos, verificando-se que foram protocolizadas no Banco do Brasil S/A, em 15/10/87, na Agência da Receita Federal de Guaporé, em 13/03/89, as demais.

A Decisão Monocrática confirmou o lançamento fiscal, sob o fundamento de que a entrega extemporânea da DCTF, mesmo antes de qualquer ação fiscal, enseja a aplicação da multa prevista pelo art. 11 do DL nº 1968/82. (fls. 15/18)

Irresignada, interpõe o Recurso de fls. 23/25, onde reitera os argumentos de defesa, aduzindo mais que a denúncia espontânea da infração exclui a eventual penalidade, nos termos do art. 138 do CTN, pedindo a reforma da Decisão Singular.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.018-000.002/91-62  
Acórdão nº 203-00.263

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

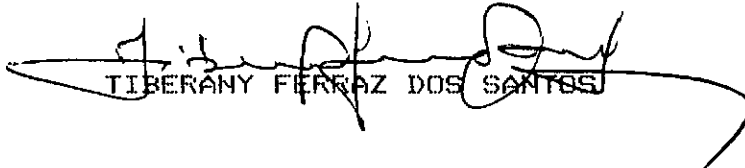
Primeiramente, verifico que a Impugnação foi tempestiva e o recurso interposto no prazo legal, condições básicas de sua admissibilidade.

Quanto aos fatos, tem-se que estar colocados nitidamente nos autos, incontroversos, pois, no sentido de que as DCTF citadas foram entregues a destempo, mas antes de qualquer ação fiscalizadora.

Ora, em se tratando de obrigação de fazer, e como obrigação tributária é de natureza acessória, ou seja de prestar informações apenas, entendo perfeitamente aplicável o artigo 138 da Lei 5172/67 - CTN - considerando-se que, no caso, a Contribuinte antecipou-se ao próprio lançamento ora contestado, pelo que sua responsabilidade foi excluída pela denúncia espontânea da infração abolindo-se, destarte, a aplicação da multa punitiva.

Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993.

  
TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS